



Número: **0839135-61.2022.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados**

Última distribuição : **13/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo , Corrupção passiva , Corrupção ativa , Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A (VÍTIMA)	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO) ANDRE RODRIGUES PARENTE (ADVOGADO) FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS LARGURA NETO (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO)
JANAIR JOSE FIRMO DE BRITO (REU)	HORACIO DANTAS GOMES ROCHA (ADVOGADO) ALUIZIO BISPO CRUZ (ADVOGADO)
FRANCISCO EMERSON LOPES ALENCAR (REU)	CARLOS LACERDA RODRIGUES NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELIELSON JAQUES DE MACEDO RIBEIRO (REU)	WILIANA FRANCISCA DE SA VIEIRA (ADVOGADO)
JOSE CARLITO JORGE DE SOUSA (REU)	
LAELLYGTON DE LIMA SILVA (REU)	
CASSIO DARIO DA SILVA MOURA (REU)	AFONSO HENRIQUE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO)
FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10248 4159	29/09/2023 09:08	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Av. Professor Carlos Cunha, s/nº, 4º andar, Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau, São Luís/MA - CEP: 65.076-820

Telefone: (98) 3194-5503/Email: crimeorganizado_slz@tjma.jus.br/Balcão Virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvcrimeorganizadoslz>

PROCESSO Nº.: 0839135-61.2022.8.10.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

SENTENCIADOS: JANAIR JOSE FIRMO DE BRITO e outros (5)

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, promovida pelo Ministério Público Estadual, com esteio em Inquérito Policial (nº 50/2016 – 12º DP) em desfavor de EMANOEL VIEGAS RODRIGUES conhecido como “GORDO” e outras 99 pessoas, pela suposta prática dos crimes encartados no art. 2º, §2º, §3º e §4º, incisos I e II, da Lei nº 12.850/2013, além das condutas delitivas constantes no art. 157, § 2º, II, CP; art. 180, §1º, §2º e §6º, CP; art. 260, incisos I e II, CP; art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, CP; art. 333, parágrafo único, CP; art. 2º, §1º da Lei nº 8.176/91; art. 244-B, da Lei 11º. 8.069/90; todos na forma dos arts. 29 e 71 do CP.

A denúncia ofertada pelo MP foi recebida em 30/08/2019 e ratificada em 17/05/2022 conforme consta nos ID's 71331892 - págs. 55/63 e 71331851, respectivamente.

O processo originário nº 9200-19.2016.8.10.0001 (110212016) continha 100 acusados, e na data de 07/07/2022 foi determinada a separação dos autos, levando em consideração a quantidade excessiva de denunciados, nos termos do art. 80 do CPP. Ademais, os autos foram separados em 10 (dez) ações penais autônomas, vinculadas pela conexão, vez que os acusados se amoldam no quadro de gerência da organização criminosa (ID 71331848).

A denúncia narrou a existência de organização criminosa, especializada em subtrair combustível transportado pelos trens da empresa TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A no trecho compreendido entre o Porto do Itaqui e a Estiva, nesta Cidade. A partir dos trabalhos de inteligência desenvolvidos pela Polícia Civil do Estado do Maranhão, chegou-se ao arranjo estrutural de funcionamento do grupo criminoso, onde apurou-se uma estrutura em que indivíduos dividiam as tarefas para consecução do fim desejado.

Eram organizadas as seguintes atividades:

1. GRUPO DE SAQUEADORES;



2. **GRUPO ARMADO;**
3. **GRUPO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE;**
4. **GRUPO DE PROTEÇÃO;**
5. **GERÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.**

É relevante destacar que os denunciados JOSÉ CARLITO JORGE DE SOUSA, JANAIR JOSÉ FIRMO DE BRITO, HORACIO DANTAS GOMES ROCHA, LAELLYGTON DE LIMA SILVA, ELIELSON JAQUES DE MACEDO RIBEIRO, FRANCISCO EMERSON LOPES ALENCAR e CÁSSIO DÁRIO DA SILVA MOURA, foram acusados de integrarem o grupo de denominado **grupo de logística e transporte (núcleo formado por motoristas de caminhões a serviço de empresas)**.

Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação.

Após o desmembramento do processo, foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde colheu-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e foi realizado o interrogatório dos acusados (ID's 80667496 e 86761877).

Posteriormente à audiência de instrução, foi concedido prazo de 05 dias para apresentação de alegações finais.

O Ministério Público Estadual apresentou alegações finais onde requereu a absolvição dos acusados, usando como fundamento do pedido, a ausência de provas e de indícios de autoria (ID 89081282).

A FTL – FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A, que atua como assistente de acusação, expôs alegações finais, onde requereu a condenação dos réus (ID 89649939).

Alegações Finais apresentadas pelos acusados CASSIO DARIO DA SILVA MOURA, JANAIR JOSÉ FIRMO DE BRITO, ELIELSON JAQUES DE MACEDO RIBEIRO, JOSÉ CARLITO JORGE DE SOUSA, LAELLYGTON DE LIMA SILVA e FRANCISCO EMERSON LOPES ALENCAR, nos ID's 89751854, 89798559, 89910060, 92552210 respectivamente.

É o relatório. DECIDIMOS.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Imputa-se aos acusados a prática do crime previsto no art. 2º, §2º, §3º e §4º, incisos I e II, da Lei nº 12.850/2013, além das condutas delitivas constantes no art. 157, § 2º, II, CP; art. 180, §1º, §2º e §6º, CP; art. 260, incisos I e II, CP; art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, CP; art. 333, parágrafo único, CP; art. 2º, §1º da Lei nº 8.176/91; art. 244-B, da Lei 11º. 8.069/90; todos na forma dos arts. 29 e 71 do CP.

Art. 2º, §2º, §3º e §4º, incisos I e II, da Lei nº 12.850/2013, *in verbis*:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver



emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Inicialmente destaco que o delito de *crime organizado* é o único tipo penal trazido pela Lei nº 12.850/13. Trata-se o dispositivo legal de manifesta norma penal em branco, cujo complemento normativo é fornecido pela própria lei, em seu art. 1º, § 1º, ao definir o conceito jurídico de *organização criminosa*. A organização, como se vê, faz parte do *crime organizado*, que conta com condutas típicas específicas – constituir, financiar e integrar –, numa relação simbiótica de continente e conteúdo. É a *organização criminosa* – no caso, as “atividades de organização criminosa” – e sua indissociável relação com o tipo penal do *crime organizado* que induzem a fixação da competência deste juízo especializado em razão da matéria (art. 9º-A, I, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991), motivo pelo qual se demonstra salutar tecer algumas considerações introdutórias.

O objeto material do crime é a *organização criminosa*, cuja definição jurídica, em todas as suas elementares, é trazida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13: “*associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza – não necessariamente econômica, podendo ser outra –, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”. A efetiva associação deve ser demonstrada por elementos sensíveis, que evidenciem a existência da convergência de vontades, revestindo-se de arranjo estruturalmente ordenado e divisão de tarefas, ainda que de modo informal.

Narra a denúncia que estaria configurada a prática do crime de integração de organização criminosa armada, uma vez que os acusados supostamente integrariam organização criminosa que era especialista em roubar caminhões de gasolina abastecidos, constituída por associação estável e permanente dos ora denunciados e de outros numerosos indivíduos identificados no bojo de outros processos criminais em andamento, sob a forma estruturalmente ordenada, estável e caracterizada pela divisão de tarefas entre seus integrantes, com o objetivo de obterem vantagem econômica com a prática de infrações penais contra o patrimônio, a incolumidade pública, a saúde pública, dentre outros, num contexto de atuação marcado pelo emprego de armas de fogo, com participação de menores.

Além da imputação de integração em organização criminosa, aos acusados ainda foram atribuídos a prática de **roubo em concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, do CP)**, **receptação qualificada (art. 180, §1º, §2º e 6º, do CP)**, **impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro (art. 260, incisos I e II, do CP)**, **crime de dano (art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, do CP)**, **corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP)**, **crime contra o patrimônio (art. 2º, §1º da Lei nº 8.176/91)** e **corrupção de menores (art. 244-B, da Lei 11.806/90)**.

Entretanto, em sede de alegações finais, o Ministério Público Estadual concluiu pela ausência de provas suficientes de materialidade e autoria quanto ao crime de integrar organização criminosa e dos outros ilícitos apontados na peça acusatória, ao frisar que, no caso dos autos, os depoimentos das testemunhas e as provas apresentadas foram insuficientes para comprovar as práticas delituosas imputadas aos acusados, de fazer parte de **organização criminosa, praticar roubo em concurso de pessoas, receptação qualificada, impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, crime de dano, corrupção ativa, crime contra o patrimônio e corrupção de menores**.

Realizada a audiência de instrução foi colhido depoimentos de várias testemunhas, as quais declararam ter conhecimento dos ilícitos praticados, porém não souberam precisar o envolvimento dos acusados na prática criminosa, *in verbis*:

PEDRO ADRIANO MENESES SILVA - (ID 80667496)



Informou, que na época era supervisor, como tal, tinha a missão de prestar apoio às delegacias no cumprimento dos mandados de prisões. Neste dia, Damasceno lhe convidou para uma diligência, que culminou neste flagrante, tendo este relatado se recordar de se dirigir a um bairro pertencente à sua área, e que chegando ao local, observou-se várias pessoas evadindo rapidamente de um local, o que chamou atenção e o levou a adentrar ao local, que era um tipo de galpão, contendo veículos e botijões de gasolina, razão pela qual deu voz de prisão para o senhor conhecido como “Gordo” conduzindo para presença do delegado Damasceno, onde foi lavrado o flagrante”;

EDVAN CRUZ SOUSA (ID 80667503)

Declarou, “que trabalhava na empresa SENTINELA SEGURANÇA e prestava serviço para a Transnordestina; que fazia o acompanhamento do trem (segurança), que sempre eram parados através de barricadas na linha, que já chegaram a colocar até concreto para parar o trem; que cortavam também os mangotes, aí a gente tinha que levar os auxiliares lá atrás para arrumar, aí eles atiravam na gente, jogavam pedra, para não deixar a gente trocar os mangotes”;

JOSÉ ROBERTO DA SILVA PAZ (ID 80667499)

Declarou atuar como gestor de segurança patrimonial da Ferrovia Transnordestina, tendo assumido o cargo em 2012, quando foi informado de furtos de combustível e do modus operandi dos criminosos. Informou ter feito primeiro uma investigação independente, e posteriormente reportado às autoridades policiais todos os eventos que aconteceram época em que o Dr. Damasceno assumiu e prosseguiu com as investigações no fito de apurar os ocorridos. Quando solicitado para narrar a dinâmica e a execução dos atos criminosos, descreveu que “os garotos subiam no trem com bombas plásticas atadas ao corpo, arrombavam a escotilha, enchiam os recipientes com baldes e os jogavam no chão, oportunidade em que uma outra divisão do mesmo grupo recolhia os refratários e os distribuíam em diversos locais, parando em vários locais e comunidades no intuito de burlar a ação da segurança. Informou que as medidas internas paliativas utilizadas naquela época foram relativamente eficazes, exemplificando a retirada de escadas e alças de apoio, o que fez com que a organização tivesse que começar a bloquear os trens em movimento para realizar o saque.

Também afirmou, dentre outras coisas, que na operação propriamente dita encontrava-se somente pela logística de recolher o material apreendido e no ato de prisão de “Gordo”;

CARLOS MAXWELL ALEXANDRE DE SOUSA SALES (ID 80667521)

Afirmou ser supervisor de pátio da empresa, narrando de maneira descritiva as abordagens criminosas, inclusive pontuando que a forma como os trens eram parados; Destacou, que, todos os trens que passavam no percurso eram saqueados, que hora era colocado material sobre a linha, hora era cortado os mangotes dos vagões; Ao ser pedido para que fosse narrado a forma que o combustível era furtado dos vagões, ele respondeu: “geralmente pela válvula de descarga por baixo dos vagões, mas foi encontrado bombas, então provavelmente colocavam na parte de cima e puxavam com a bomba para facilitar;

PATRICIO IGO MOURA BATISTA (ID 80667522)

Supervisor da Transnordestina na época. Relata que presenciou alguns eventos criminosos, que eles cortavam os mangotes para o trem frear; que o pessoal andava armado paralelo ao trem, que diziam pra gente não encostar, que eles não faziam nada, que então eles retiravam o produto com uma bomba e uma mangueira, eles abriam o tonel, jogavam em uma caixa d’água do lado, que era visível, e esperavam até encher a caixa d’água ;

JOSÉ FERNANDO MENDES (ID 80667503)



Relatou que era responsável para fazer a manutenção das linhas, que chegava para retirar apenas os obstáculos e liberar a linha; que nunca presenciou os fatos;

JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA (ID 80667522)

Relatou, que, na época era fiscal de segurança patrimonial, que os furtos ocorriam ao longo da malha ferroviária Maranhão, com maior ocorrência na região da Vila Maranhão; Reiterou, que eles realizavam os furtos e roubos dos combustíveis, através da parada das composições, obstruindo a ferrovia com obstáculos no meio dos trilhos ou corte dos mangotes, que ocasionava a parada dos trens, e em seguida realizavam os furtos;

FRANCISDAIVID SOUSA SILVA (ID 80667521)

Investigador de polícia na época, recorda que tudo iniciou no ano de 2016, na região da Vila Maranhão, no trecho do Porto do Itaqui até sair em Pedrinhas,, onde havia o furto de combustível da empresa Transnordestina, efetuado pelos moradores da região. Relatou, que, no decorrer das investigações iniciadas por meio das denúncias, foi indicado EMANUEL, vulgo "GORDO" como sendo um dos principais receptores deste combustível furtado, e armazenado em um galpão situado na Vila Cajueiro, no qual, servia de base para ele revender este material. Ao chegar no galpão com a equipe policial, com intuito de intima-lo, avistaram a existência de várias pessoas, que, quando notaram a presença da polícia se evadiram, pois era uma área de mato e nosso efetivo era pequeno, não deu para cercar" "Ficou no local só o "GORDO" que abriu o portão e um indivíduo com nome "MARLON" Dentre outras coisas, relatou, que foram apreendidos veículos, como caminhão tanque com combustível, Fiorino, Siena, Doblô, Honda Civic, Montana, carros que eram utilizados para transportar este combustível e das pessoas que se evadiram; que posteriormente esses proprietários dos veículos, compareceram na delegacia para prestarem declarações; Reiterou, que foram encontrados vários lacres de empresa que transportam combustível, caminhões tanques, que saiam do porto do Itaqui; afirmou ainda, que, foi apurado que eles também compravam uma certa parte de combustível desses caminhões, que pessoas iam até este galpão deixar este combustível para ele; que segundo foi apurado nas investigações os próprios motoristas furtavam o combustível que estavam transportando para suas empresas, que na delegacia o "GORDO" confirmou que adquiria esse combustível de alguns; que além do depoimento, havia uma caderneta de anotações que foi encontrado dentro do veículo que estavam no galpão, onde constavam os nomes dos fornecedores e receptores da carga; que haviam lacres novos e já utilizados.

Ademais, interrogados os acusados, com exceção de CASSIO DARIO DA SILVA MOURA e JANAIR JOSÉ FIRMO DE BRITO, vez que ausentes no ato processual, todos negaram fazer parte de organização criminosa e ter praticado os crimes imputados a estes.

Noutro ponto, no que pese não haver dúvidas de que existiu a prática delituosa consumada por um grupo de pessoas que integram uma organização criminosa, sendo fato notório de que esta se enquadra no conceito trazido pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, não há nos autos elementos probatórios suficientes para sustentar um édito condenatório em face dos acusados, notadamente por não ter ficado cabalmente demonstrada a integração dos réus no grupo criminoso.

Neste sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO. LOCALIDADE DOMINADA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESUNÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO VÍNCULO E ESTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com



outros indivíduos. 2. Ainda que seja de conhecimento o domínio da localidade por facção criminosa e a quantidade de drogas denotem envolvimento com atividades criminosas, não há na sentença ou no acórdão qualquer apontamento de fato concreto a caracterizar, de forma efetiva, o vínculo associativo estável e permanente entre o paciente e a organização criminosa, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico, imperiosa é a absolvição. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Habeas Corpus nº 471.155/RJ (2018/0251554-7), 6ª Turma do STJ, Rel. Nefi Cordeiro. j. 13.08.2019, DJe 22.08.2019)

Desta feita, em atenção aos princípios do *in dubio pro réu* e da presunção de inocência, havendo razoável dúvida quanto à autoria do fato, a absolvição é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, **JULGAMOS IMPROCEDENTE** a pretensão estatal contida na denúncia e **ABSOLVEMOS** os acusados **CASSIO DARIO DA SILVA MOURA, JANAIR JOSÉ FIRMO DE BRITO, ELIELSON JAQUES DE MACEDO RIBEIRO, JOSÉ CARLITO JORGE DE SOUSA, LAELLYGTON DE LIMA SILVA e FRANCISCO EMERSON LOPES ALENCAR**, já qualificados, da prática do crime capitulado no art. 2º, §2º, §3º e §4º, incisos I e II, da Lei nº 12.850/2013, além das condutas delitivas constantes no art. 157, § 2º, II, CP; art. 180, §1º, §2º e §6º, CP; art. 260, incisos I e II, CP; art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, CP; art. 333, parágrafo único, CP; art. 2º, §1º da Lei nº 8.176/91; art. 244-B, da Lei 11º. 8.069/90, **em razão da inexistência de provas suficientes que sustentem um édito condenatório contra estes.**

Tendo em vista que ambos os acusados se encontram em liberdade, despicienda eventual revogação de prisão.

Em atenção ao disposto no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, comunique-se o teor desta sentença aos ofendidos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, cumpridas todas as determinações constantes na parte final desta sentença, e certificado o transcurso do prazo recursal, archive-se, com baixa no sistema.

São Luís/MA, 29 de setembro de 2023

MARCELLE ADRIANE FARIAS SILVA

Juíza de Direito Auxiliar

Respondendo pelo 1º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

MARCELO ELIAS MATOS E OKA

Juiz de Direito Titular

2º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

MARIA DA CONCEIÇÃO PRIVADO RÊGO



Juíza de Direito Titular

3º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

